

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.03.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 0 - 2

203

22/02/95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22042-2 RORAIMA

(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA: Mandado de segurança. Questão de ordem quanto a competência do Supremo Tribunal Federal.

- Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato complexo, contra o Governador e o Tribunal do Estado de Roraima, bem como contra o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e versando ele a questão de saber se a competência para a constituição da lista sêxtupla é do impetrante - o Ministério Público desse Estado - ou de um dos impetrados - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -, não há dúvida de que, nos termos da impetração da segurança, há causa entre órgão de um Estado-membro e órgão do Distrito Federal, configurando-se, assim, hipótese prevista na competência originária desta Corte (artigo 102, I, "f", da Constituição Federal), uma vez que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da Federação, com evidente substrato político.

- Correta a inclusão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no polo passivo do mandado de segurança, pois, em se tratando de ato complexo de que participam, dentro da esfera de competência própria, órgãos e autoridades sucessivamente, mas que não estão subordinados uns aos outros, para a formação de ato que só produz efeito quando o último deles se manifesta, entrelaçando-se essa manifestação às anteriores, esses órgãos e autoridades, a partir daquele de que emanou o vício alegado, devem figurar, como litisconsortes, no polo passivo do mandado de segurança.

Reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança, com fundamento na letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O



00178000
02038400
02204210
00000050

Supremo Tribunal Federal

MS 22.042-2 RR

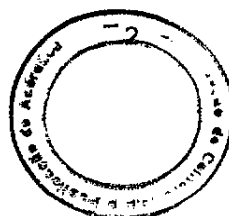
204

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, em reconhecer a competência originária deste Tribunal para o processo e julgamento do mandado de segurança com fundamento na letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.

Octávio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Moreira Alves
MOREIRA ALVES - RELATOR



22/02/95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22042-2 RORAIMA

(QUESTÃO DE ORDEM)

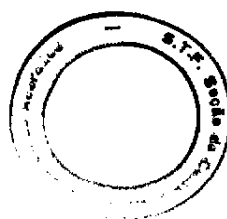
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, por seu eminente titular, sobre a competência desta Corte para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Roraima, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, contra "ato complexo e ilegal emanado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RORAIMA, representados - respectivamente - pelos Srs. Procurador(a)-Geral de Justiça do Distrito Federal, Desembargador-Presidente da Corte Roraimense e Governador do Estado de Roraima, ora autoridades coatoras, pelo fato de terem - conjuntamente - propiciado a nomeação irregular, no Tribunal de Justiça de Roraima, do Desembargador PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO que - no ver do Parquet local - deu-se contrariamente aos ditames legais ..." (fl. 2).

2. Em obediência ao r. despacho de fl. 397, manifesta-se o Ministério Público Federal tão-só sobre a preliminar de competência dessa excelsa Corte para o processo e julgamento deste mandado de segurança.



00178000
02038400
02204220
00000090

3. Como se vê do intróito da impetração, as autoridades apontadas como coatoras são três: o Ministério Público Federal, o Tribunal de Justiça de Roraima e o Governador daquele Estado-membro.

4. Para justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal, o impetrante se fundamenta no artigo 102, I, "f", da Constituição Federal, dada a existência de conflito entre os Ministérios Públicos do Distrito Federal e de Roraima, vindo aí um conflito entre duas unidades federadas: o Distrito Federal e o Estado de Roraima (fl. 13).

5. Com a vênia devida, não se pode ver, no caso, um conflito entre unidades federadas autônomas, já que o ato administrativo, cuja anulação o impetrante pretende, é o de nomeação de um Desembargador, pelo Governador do Estado, sendo irrelevante, para a fixação da competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra o ato de nomeação feita pelo Governador, que tal ato seja complexo e tenha havido um conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos de unidades federadas diversas, quanto à elaboração da lista sêxtupla.

6. Assim sendo, é inquestionável que a competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Governador é do Tribunal de Justiça do Estado, permanecendo este competente, ainda que, para o perfazimento do ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, tenha havido a participação do próprio Tribunal de Justiça.

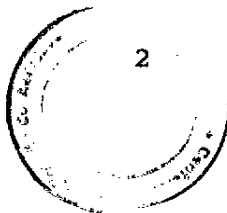
É orientação tranqüila desse colendo Supremo Tribunal que mandado de segurança contra ato de Tribunal deve ser processado e julgado por esse mesmo Tribunal.

7. Ademais, assim procedeu o Ministério Público impetrante, quando, anteriormente, ajuizou mandado de segurança preventivo, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, contra ato daquele próprio Tribunal, objetivando "impedir ou suspender o processamento de qualquer outra lista sêxtupla, que não seja a do Ministério Público Estadual, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima" (fls. 359).

8. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do mandado de segurança, com sua conseqüente remessa ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima." (fls. 400/402)

Em questão de ordem, trago a matéria a exame deste Plenário.

É o relatório.

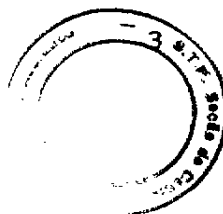


V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. No caso, o mandado de segurança visa a desconstituir ato de nomeação de desembargador praticado pelo Governador do Estado de Roraima, porque o Tribunal de justiça local, ao invés de elaborar sua lista tríplice para o preenchimento de vaga de membro do Ministério Público com base na lista sêxtupla apresentada pelo Ministério Público daquele Estado, tomou por base a lista sêxtupla apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato complexo, contra o Governador e o Tribunal do Estado de Roraima, bem como contra o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e versando ele a questão de saber se a competência para a constituição da lista sêxtupla é do impetrante - o Ministério Público desse Estado - ou de um dos impetrados - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -, não há dúvida de que, nos termos da impetração da segurança, há causa entre órgão de um

00178000
02038400
02204230
00012890



Estado-membro e órgão do Distrito Federal, configurando-se, assim, hipótese prevista na competência originária desta Corte (artigo 102, I, "f", da Constituição Federal), uma vez que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da Federação, com evidente substrato político.

Assim sendo, compete a esta Corte verificar se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi, ou não, no caso, corretamente incluído pelo impetrante no polo passivo do mandado de segurança.

Ora, em se tratando de ato complexo de que - como no caso presente - participam, dentro da esfera de competência própria, órgãos e autoridades sucessivamente, mas que não estão subordinados uns aos outros, para a formação de ato que só produz efeito quando o último deles se manifesta, entrelaçando-se essa manifestação às anteriores, tem entendido esta Corte, em hipóteses semelhantes à presente, que esses órgãos e autoridades devem figurar, como litisconsortes, no polo passivo do mandado de segurança. Assim, entre outros precedentes, o decidido por este Tribunal, no tocante ao ato complexo de nomeação de magistrados indicados em lista, no mandado de segurança 20.597, relator o Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 120/75 e segs.) e no mandado de segurança 21.814, relator o Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, ambos do Plenário. Observo que, no último desses mandados de segurança, figuraram no polo passivo o Presidente da República e o Órgão Especial do TRT que elaborou a lista tríplice com base na lista sêxtupla apresentada pela Ordem dos Advogados, porque o vício em causa surgiu no Tribunal de Justiça, quando da elaboração da lista tríplice, com a inclusão de pessoa que acarretava o



K''

impedimento de um dos Juizes que votaram. No caso presente, o vício que a impetração sustenta tem por objeto a competência do órgão que elaborou a própria lista sêxtupla, a configurá-lo também como coator, ao lado dos demais participantes da formação do ato complexo em causa.

Foi, portanto, corretamente incluído pelo impetrante, no polo passivo deste mandado de segurança, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

3. Em face do exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a competência desta Corte para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança, com fundamento na letra f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.



R11



EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.042-2 - questão de ordem
ORIGEM : RORAIMA
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVS. : FERNANDO JOSE DE ARAUJO FERREIRA E OUTROS
IMPDOS. : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS,
: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E GOVERNADOR DO
: ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, o Tribunal reconheceu a sua competência originária para o processo e julgamento do mandado de segurança com fundamento na letra f. do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Decisão unânime. Plenário, 22.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

00178000
02038400
02204240
00000060


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

